



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SANTA CATARINA**

PROCESSO LEGISLATIVO
PLC/0025/2023

Proposição: PLC/25/2023

Data entrada: 04/10/2023

Autor: SARGENTO LIMA

Ementa:

ALTERA OS ART. 12, 15, 19 E 29 DA LEI Nº 9.412, DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE AS TERRAS DE DOMÍNIO DO ESTADO E SUA ATUAÇÃO NO PROCESSO DE REFORMA AGRÁRIA, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", PARA O FIM DE INCLUIR O LEILÃO COMO FORMA DE TRANSFERÊNCIA DOS IMÓVEIS RURAIS DE DOMÍNIO ESTADUAL.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, que "Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências", para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual.

Art. 1º Acresce o inciso VI ao art. 12 da Lei nº 9.412, de 7 de janeiro de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 12

.....

V - venda; ou

VI - leilão." (NR)

Art. 2º Acresce o § 4º ao art. 15 da Lei nº 9.412, de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 15

.....

§ 4º A concessão de direito real de uso, a alienação ou o leilão de terras públicas e devolutas, de área superior a vinte e cinco hectares, dependem de prévia anuência legislativa, justificativa, avaliação e decreto autorizativo". (NR)

Art. 3º O Art. 19 da Lei nº 9.412, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A venda, ou o leilão, de área superior a vinte e cinco hectares depende de prévia autorização legislativa". (NR)

Art. 4º O Art. 29 da Lei nº 9.412, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Ficam vedadas quaisquer concessões, alienações ou leilões de terras rurais de domínio estadual, destinadas à atividade agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial, em área inferior à fração mínima de parcelamento fixada para o município da situação do imóvel." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Sargento Lima

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço visa incluir o instrumento de leilão no rol de mecanismos de transferência de imóveis rurais de domínio estadual, no âmbito da Lei nº 9.412, de 7 de janeiro de 1994, que dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências.

Ressalta-se, inicialmente, que no universo da Lei mencionada, a teor do disposto do art. 1º, consideram-se terras de domínio do Estado de Santa Catarina:

Art. 1º [...]:

I - devolutas transferidas ao seu patrimônio pela Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891 e aquelas não compreendidas entre as da União (CF/88, art. 26, inciso IV);

II - do domínio particular abandonadas pelos seus proprietários e as arrecadadas como herança jacente;

III - revertidas ao seu patrimônio, em virtude de desapropriação ou que não se encontrem, por título legítimo sob o domínio de terceiros;

IV - nas ilhas oceânicas e costeiras que estiverem em seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, dos Municípios ou de terceiros;

V - que constituem as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

VI - que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporadas ao seu patrimônio.

Segundo a jurisprudência e doutrina pátrias, à luz da matriz Constitucional de 1988, trata-se de uma espécie de bem público que se enquadra na categoria dos bens dominicais, embora não possuam qualquer destinação pública, significando, assim, que são disponíveis.

Nesse contexto, no que tange à normatização infraconstitucional, é necessária a inovação legislativa, ora proposta, para efetivar a demarcação para o registro, por meio da legitimação de posse ao particular que preencha os requisitos legais, conferindo maior flexibilidade e eficiência na gestão do patrimônio público e favorecendo o desenvolvimento econômico e social do Estado de Santa Catarina, além de representar importante avanço na sua gestão patrimonial.

Ademais, o leilão de terras devolutas representa uma forma democrática e transparente que possibilita a participação de múltiplos interessados, estimulando, assim, a competitividade. Isso pode resultar em uma melhor avaliação econômica dos bens leiloados, gerando, inclusive, maior receita para os cofres públicos.

Por fim, é importante observar que todas as transferências realizadas por meio de leilão, respeitarão as determinações prévias, conforme a legislação em vigor, garantindo assim a integridade e a correta destinação das terras.

Ante o exposto, apelo aos Nobres colegas para que apoiem esta proposição.

Deputado Sargento Lima



ELEGIS

Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Lima**, em 04/10/2023, às 17:25.



DESPACHO

Em cumprimento ao estabelecido no inciso VII do art. 67, c/c art. 209, ambos do Regimento Interno, determino a leitura do Projeto de Lei Complementar nº 25/2023, que "Altera os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, que "Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências", para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual.", de autoria do Deputado Sargento Lima, no Expediente em Sessão Plenária da 20ª Legislatura.

Na sequência, distribua-se o referido Projeto de Lei Complementar às seguintes comissões:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; e
- Comissão de Agricultura e Política Rural.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

DEPUTADA PAULINHA
1ª Secretária





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0025/2023**

Nos termos regimentais, foi distribuído à relatoria desta Deputada o Projeto de Lei Complementar nº 0025/2023, de autoria do Deputado Sargento Lima, cujo objeto/escopo é alterar os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, que "Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências", para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual.

Antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, e para um melhor posicionamento acerca dos aspectos legais e constitucionais, solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de **DILIGÊNCIA do Projeto de Lei Complementar nº 0025/2023** à Casa Civil, e, por meio desta, à Procuradoria Geral do Estado e Secretaria de Estado da Administração para que encaminhem aos presentes autos suas manifestações quanto à matéria.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora





FOLHA DE VOTAÇÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, nos termos do Regimento Interno,

aprovou rejeitou, unanimidade maioria, o **requerimento** de diligência

Senhora Deputada Ana Campagnolo, referente ao processo: PLC./0025/2023.

Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Camilo Martins		X	
Dep. Ana Campagnolo		X	
Dep. Fabiano da Luz		X	
Dep. Marcius Machado		X	
Dep. Napoleão Bernardes		X	
Dep. Pepê Collaço			
Dep. Repórter Sérgio Guimarães			
Dep. Tiago Zilli			
Dep. Volnei Weber			

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 07/11/2023.

Coordenadoria das Comissões





Ofício **GPS/DL/0400/2023**

Florianópolis, 7 de novembro de 2023

Excelentíssimo Senhor
ESTÊNER SORATO DA SILVA JUNIOR
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder ao Projeto de Lei Complementar nº 0025/2023, que "Altera os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, que 'Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências', para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputada **PAULINHA**
Primeira Secretária





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 1368/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0400/2023, encaminho o Ofício nº 291/2023/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Parecer nº 529/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0025/2023, que “Altera os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, que ‘Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências’, para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1368_PLC_0025_23_PGE_SEA
SCC 15379/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O49ER41D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 08/12/2023 às 14:29:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1Mzc5XzE1Mzk0XzlwMjNFTzQ5RVI0MUQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015379/2023** e o código **O49ER41D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL

OFÍCIO Nº 233/2023/SEA/GEIMO

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

SCC 15404/2023

Senhor Procurador,

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1180/2023/CC- DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta DGPA a respeito do autógrafo do Projeto de Lei n. 0025/2023, de origem da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que “Altera os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, que ‘Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências’, para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual”.

A presente tramitação, portanto, tem por escopo, dar cumprimento ao Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, *in verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – [...];

II – **às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público;** e [...]. (Grifado)

A análise da DGPA restringe-se unicamente ao exame e a emissão de parecer quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, do autógrafo do Projeto de Lei nº 042/2023, que pretende alterar os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994.

Pois bem! Em conformidade com a alínea XVII, do art. 30-A da LC nº 741, de 2019, compete à Secretaria da Agricultura “formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento territorial rural, de acordo com as características e peculiaridades socioeconômicas, ambientais e culturais de cada região”.

Por outro lado, prevê o art. 8º da Lei nº 9.412, de 1994, que “As terras públicas e devolutas se destinarão, de acordo com suas condições naturais e econômicas, a preservação ambiental ou a assentamentos de trabalhadores rurais sem terra, até o limite máximo de vinte e cinco hectares por família.”

Cotejando tais normas ao regramento previsto no Decreto nº 2.198, de 2022, mais precisamente do art. 23, depreende-se que a competência da Diretoria de Gestão Patrimonial restringe-se a gestão e normatização de bens móveis, imóveis intangíveis, fundos e transportes oficiais da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado, conforme se depreende do preceptivo legal citado:

Art. 23. São competências da Diretoria de Gestão Patrimonial, unidade central do Sistema Administrativo de Gestão Patrimonial (SAGP) da SEA, subordinada diretamente ao Gabinete do Secretário, normatizar, supervisionar, orientar, formular, promover e assegurar as políticas e diretrizes de gestão patrimonial relativas a bens adjudicados, móveis, imóveis, intangíveis, fundos e transportes oficiais da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do

Poder Executivo e, no que couber, às empresas estatais dependentes, e também:

I – promover a articulação com os órgãos setoriais e seccionais do SAGP, para assegurar a uniformidade e padronização dos procedimentos estabelecidos;

II – relacionar-se com os órgãos setoriais e seccionais, para o aperfeiçoamento e disciplinamento do SAGP;

III – normatizar e monitorar os procedimentos administrativos relativos à administração de bens móveis, imóveis, intangíveis e transportes oficiais; e

IV – coordenar a realização de planos, estudos e análises para o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e a modernização das atividades de gestão patrimonial.

Parágrafo único. À Diretoria de Gestão Patrimonial compete também exercer outras atividades determinadas pelo Secretário de Estado da Administração ou pelo Secretário Adjunto, no âmbito da Diretoria e do SAGP.

Tem-se, portanto, que a matéria legislativa em questão não se enquadra no rol de atribuições atrelado à DGPA, inexistindo, desta forma, competência para emitir parecer técnico sobre o tema.

Não obstante, sugere-se seja acrescido ao artigo 29 do Projeto de Lei Complementar, um parágrafo excepcionando a vedação prevista no *caput*, quando o domínio estadual da terra rural tiver sido doada ao Estado para funcionamento de escolas isoladas.

Isso porque tais terrenos, além de integrarem a zona rural, são constituídos de área inferior à fração mínima de parcelamento fixada para a maioria dos município da situação do imóvel. Essa situação, impede o desmembramento da área e, por conseguinte, a atribuição de uma destinação mais eficiente do bem.

Respeitosamente,

Welliton Saulo da Costa¹
Gerente de Bens Imóveis
(Assinado Digitalmente)

¹ Competência delimitada pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523, de 2023 (DOE nº 22076, de 07.08.2023).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **95YI2YV0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 10/11/2023 às 15:09:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDA0XzE1NDE5XzlwMjNfOTVZSTJZVjA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015404/2023** e o código **95YI2YV0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário - gabinete@sea.sc.gov.br
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400

OFÍCIO Nº 291/2023/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo nº SCC 15404/2023

Interessado(a) Secretaria de Estado da Casa Civil (CC)

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 1180/SCC-DIAL-GEMAT, remeto anexa manifestação da Diretoria de Gestão Patrimonial - DGPA (fls. 04/05), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio do qual esclarece, que não lhe compete manifestação a respeito da matéria em apresso.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Moisés Diersmann
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC
Diretoria de Assuntos Legislativo
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QN0U6S22**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 14/11/2023 às 11:03:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDA0XzE1NDE5XzlwMjNfUU4wVTZTMjI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015404/2023** e o código **QN0U6S22** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N. 529/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15403/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 25/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar 25/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, que 'Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências', para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1179/SCC-DIAL-GEMAT, de 9 de novembro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei Complementar 25/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, que 'Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências', para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0400/2023.

Transcreve-se o teor do projeto apresentado pelo parlamentar proponente:

Art. 1º Acresce o inciso VI ao art. 12 da Lei nº 9.412, de 7 de janeiro de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 12

V - venda; ou

VI - leilão." (NR)

Art. 2º Acresce o § 4º ao art. 15 da Lei nº 9.412, de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 15



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 4º A concessão de direito real de uso, a alienação ou o leilão de terras públicas e devolutas, de área superior a vinte e cinco hectares, dependem de prévia anuência legislativa, justificativa, avaliação e decreto autorizativo". (NR)

Art. 3º O Art. 19 da Lei nº 9.412, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A venda, ou o leilão, de área superior a vinte e cinco hectares depende de prévia autorização legislativa". (NR)

Art. 4º O Art. 29 da Lei nº 9.412, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Ficam vedadas quaisquer concessões, alienações ou leilões de terras rurais de domínio estadual, destinadas à atividade agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial, em área inferior à fração mínima de parcelamento fixada para o município da situação do imóvel." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A proposição em apreço visa incluir o instrumento de leilão no rol de mecanismos de transferência de imóveis rurais de domínio estadual, no âmbito da Lei nº 9.412, de 7 de janeiro de 1994, que Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências.

Ressalta-se, inicialmente, que no universo da Lei mencionada, a teor do disposto do art. 1º, consideram-se terras de domínio do Estado de Santa Catarina:

Art. 1º [...]:

I - devolutas transferidas ao seu patrimônio pela Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891 e aquelas não compreendidas entre as da União (CF/88, art. 26, inciso IV);

II - do domínio particular abandonadas pelos seus proprietários e as arrecadadas como herança jacente;

III - revertidas ao seu patrimônio, em virtude de desapropriação ou que não se encontrem, por título legítimo sob o domínio de terceiros;

IV - nas ilhas oceânicas e costeiras que estiverem em seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, dos Municípios ou de terceiros;

V - que constituem as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

VI- que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporadas ao seu patrimônio.

Segundo a jurisprudência e doutrina pátrias, à luz da matriz Constitucional de 1988, trata-se de uma espécie de bem público que se enquadra na categoria dos bens dominicais, embora não possuam qualquer destinação pública, significando, assim, que são disponíveis.

Nesse contexto, no que tange à normatização infraconstitucional, é necessária a inovação legislativa, ora proposta, para efetivar a demarcação para o registro, por meio da legitimação de posse ao particular que preencha os requisitos legais, conferindo maior flexibilidade e eficiência na gestão do patrimônio público e favorecendo o desenvolvimento econômico e social do Estado de Santa Catarina, além de representar importante avanço na sua gestão patrimonial.

Ademais, o leilão de terras devolutas representa uma forma democrática e transparente que possibilita a participação de múltiplos interessados, estimulando, assim, a competitividade. Isso pode resultar em uma melhor avaliação econômica dos bens leiloados, gerando, inclusive, maior receita para os cofres públicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Por fim, é importante observar que todas as transferências realizadas por meio de leilão, respeitarão as determinações prévias, conforme a legislação em vigor, garantindo assim a integridade e a correta destinação das terras.

Ante o exposto, apelo aos Nobres colegas para que apoiem esta proposição.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, altera os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, que 'Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências', para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual".

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina.

Veja-se a redação do art. 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Quanto à inclusão do leilão como forma de transferência dos bens imóveis rurais de domínio do Estado de Santa Catarina, entende-se que a norma não viola o princípio da reserva da administração, nem o princípio da separação dos poderes (art. 2º, *caput*, da CFRB/1988), porquanto não impede nem suprime a gestão, pelo Poder Executivo, dos bens públicos integrantes do acervo do Estado. Não se está a disciplinar aspectos eminentemente técnicos e de planejamento, a cargo da iniciativa do Poder Executivo.

A contrario sensu, cita-se o Parecer n. 10/18, da lavra do Procurador Silvio Varela Júnior, acerca de autógrafo do Projeto de Lei que vedava a alienação de imóvel específico, concluindo pela



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

existência de vício de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação dos poderes ante a interferência do Poder Legislativo na gestão dos bens públicos, vez que a "medida legislativa invade a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a gestão dos bens imóveis do Poder Executivo, incluindo-se nesse encargo a avaliação das reais necessidades dos imóveis".

De acordo com o art. 101 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), os bens públicos dominicais, isto é, aqueles que constitui o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, não afetados a uma finalidade pública (diferentemente dos de uso comum do povo e os de uso especial), podem ser alienados, observadas as exigências da lei. A alienação de bens públicos depende de requisitos próprios contidos em leis especiais de cada ente federativo.

A transferência do imóvel público se dá pela venda, e a venda ocorrerá, em regra, mediante procedimento de leilão, em harmonia, inclusive, com a Lei Estadual n. 8.320, de 2021, que institui o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) no âmbito da Administração Pública Estadual do Poder Executivo e estabelece outras providências, a qual dispõe, no seu art. 2º, que a venda e a permuta de bens imóveis do Estado, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado e precedidas de avaliação e autorização legislativa, serão realizadas mediante licitação, na modalidade concorrência ou, preferencialmente, leilão. Pelo art. 4º, na venda de bens imóveis do Estado por leilão, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência.

Por sua vez, a Lei n. 9.636/98, que dispõe sobre a alienação de imóveis do domínio da União, estabelece, em seu art. 24, que a venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, e que, na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública. Na mesma esteira, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 2021).

Compreende que a proposição, que limita-se a normatizar a forma de alienação de imóveis públicos estaduais, situada dentro da margem de conformação do legislador estadual e vai ao encontro de outros diplomas legais sobre o tema.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que opina-se pela ausência de vícios de inconstitucionalidade no Projeto de Lei Complementar nº 25/2023.

É o parecer.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D4LT78J9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 27/11/2023 às 10:48:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDAzXzE1NDE4XzlwMjNfRDRMVDC4Sjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015403/2023** e o código **D4LT78J9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 15403/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 25/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar 25/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, que 'Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências', para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K27KG8A2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 27/11/2023 às 13:52:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDZxZlE1NDE4XzlwMjNfSzl3S0c4QTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015403/2023** e o código **K27KG8A2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 15403/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar 25/2021, de iniciativa parlamentar, que "Altera os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, que 'Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências', para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 529/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 529/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **70SPA47L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 27/11/2023 às 15:16:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 27/11/2023 às 19:46:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDZxZlE1NDE4XzlwMjNfNzBTUEE0N0w=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015403/2023** e o código **70SPA47L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Protocolo dos Ofícios nºs 1362 a 1369 – Respostas a pedidos de diligências

camila.andrade@casacivil.sc.gov.br <camila.andrade@casacivil.sc.gov.br>
em nome de

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Sex, 08/12/2023 15:31

Para:Diretoria de Assuntos Legislativos <dial@casacivil.sc.gov.br>;GUILHERME DELCIO TAMANINI <tamanini@alesc.sc.gov.br>;Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>;Marcelo Mendes <marcelo.mendes@casacivil.sc.gov.br>;Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>;Diretora Jéssica Savi <jessica.savi@casacivil.sc.gov.br>

 16 anexos (17 MB)

OF 1362_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1362_ALESC_docs.pdf; OF 1363_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1363_ALESC_docs.pdf; OF 1364_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1364_ALESC_docs.pdf; OF 1365_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1365_ALESC_docs.pdf; OF 1366_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1366_ALESC_docs.pdf; OF 1367_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1367_ALESC_docs.pdf; OF 1368_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1368_ALESC_docs.pdf; OF 1369_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1369_ALESC_docs.pdf;

Boa tarde.

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, encaminho os ofícios da Diretoria de Assuntos Legislativos contendo manifestação a respeito das seguintes proposições:

Proposição nº	Ofício nº	Ofício ALESC GPS/DL/2023 nº
PLC 0021/2023	1362	354
PL 0266/2023	1363	376
PL 0268/2023	1364	379
PL 0349.5/2021	1365	386
PL 0325/2023	1366	390
PL 0314/2023	1367	397
PLC 0025/2023	1368	400
PL 0110/2023	1369	391

Por favor, solicito que a Secretaria-Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,

Camila de Andrade

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
(48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

--

ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital ciente-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0025/2023

“Altera os arts. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, que “Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências”, para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual.”

Autor: Deputado Sargento Lima

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Relatora, após o cumprimento da diligência externa aprovada pelo Colegiado na Reunião ocorrida no dia 7 de novembro de 2023 (pp. 6/7), o Projeto de Lei Complementar acima enumerado, de autoria do Deputado Sargento Lima, que pretende alterar a Lei nº 9.412, de 7 de janeiro de 1994, que “Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências”, para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual.”

O Autor aduz, em sua justificção, que ao incluir o instrumento de leilão no rol dos mecanismos de transferência de imóveis rurais de domínio estadual, no âmbito da Lei nº 9.412, de 1994, o processo se tornará mais democrático e transparente, além de resultar em uma melhor avaliação econômica dos bens leiloados, gerando, inclusive, maior receita para o erário.

Em face da precitada diligência, destaco:



1. A Secretaria de Estado da Administração (SEA), por meio de sua Diretoria de Gestão Patrimonial, responde que a matéria legislativa em questão não se enquadra no rol de suas atribuições, razão pela qual não emitiu parecer técnico sobre o tema. Porém, não obstante a isso, sugere que seja acrescido ao art. 29 da Lei em foco, um parágrafo excepcionando a vedação prevista no caput, quando o domínio estadual da terra rural tiver sido doado ao Estado para funcionamento de escolas isoladas; e

2. A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), concluiu, em suma, que a norma projetada não configura vícios de inconstitucionalidade.

É o sucinto relatório.

II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, procedendo à análise da proposição quanto à sua constitucionalidade denoto que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, de forma privativa, ao Governador do Estado, especificamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente, vez, que limita-se a normatizar a forma de alienação de imóveis públicos estaduais, situada dentro da margem de conformação do legislador estadual e vai ao encontro de outros diplomas legais sobre o tema, notadamente a Lei de



Licitações e Contratos Administrativos, a Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e a própria Lei estadual nº 8.320, de 30 de dezembro de 2021¹.

Oportuno destacar, que a referida Lei estadual estabelece, em seu art. 2º, que “A venda e a permuta de bens imóveis do Estado, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado e precedidas de avaliação e autorização legislativa, serão realizadas mediante licitação, na modalidade concorrência ou, preferencialmente, leilão.”

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

De mais a mais, em relação à sugestão da Diretoria de Gestão Patrimonial da SEA, para que seja acrescido parágrafo único excepcionando a vedação prevista no caput do art. 29 do PLC, quando o domínio estadual da terra rural tiver sido doado ao Estado para funcionamento de escolas isoladas, penso que não seja necessário, haja vista que a alienação de bens imóveis do Estado, subordinados à supremacia do interesse público devidamente justificado, depende de requisitos próprios contidos em lei específica proveniente de autorização legislativa.

Por derradeiro, parece-me que a espécie adequada para o caso, seria lei ordinária, até porque a Lei que se pretende alterar não é uma Lei Complementar, espécie normativa com previsão constitucional que se destina para regulamentar matéria expressamente determinada pela própria Constituição.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I² e 144, I³, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição

¹ Institui o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) no âmbito da

e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0025/2023, convertendo diretamente para a espécie Projeto de Lei (ordinária).**

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora

Administração Pública Estadual do Poder Executivo e estabelece outras providências.

²Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

³Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhora Deputada Ana Campagnolo, referente ao Processo PLC nº 25/2023.

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Camilo Martins			
Dep. Ana Campagnolo		X	
Dep. Fabiano da Luz		X	
Dep. Marcius Machado		X	
Dep. Napoleão Bernardes Substituído pelo Dep. Julio Garcia		X	
Dep. Pepê Collaço		X	
Dep. Sérgio Guimarães			
Dep. Tiago Zilli			
Dep. Volnei Weber			

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 10/07/2024.

Coordenadoria das Comissões

